



Brasília, 27 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Luiz Fux
Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF)
Brasília - DF

Assunto: **O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS**

Ref.: **RE 574.706 (Tema 69) - julgamento dos embargos de declaração em 29/4/2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Confederação Nacional da Indústria (CNI), a Confederação Nacional do Comércio (CNC), a Confederação Nacional do Transporte (CNT), a Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), a Confederação Nacional das Cooperativas (CNCoop), a Confederação Nacional da Comunicação Social (CNCOM), a Confederação Nacional de Saúde (CNSaúde) e a Confederação Nacional das Empresa de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg), entidades sindicais de grau superior, representativas do segmento econômico e empresarial brasileiro, no uso de suas atribuições estatutárias e institucionais, vêm, respeitosa e abreviadamente, expor as razões que levam os setores aqui representados a se posicionarem contrariamente à pretensão aduzida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos embargos de declaração que opôs em face do acórdão no RE 574.706, que excluiu, com repercussão geral e sem ressalvas, o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O respeito às decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) deve balizar os atos do poder público e da iniciativa privada. A segurança jurídica é fundamental para o Brasil evitar uma deterioração ainda maior no cenário econômico e, no médio prazo, superar a atual

crise. Neste sentido, a tentativa da PGFN de reverter a decisão favorável à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser rechaçada.

Ao formar maioria em 2006, decidir em 2014 e reiterar essa decisão em 2017, o STF foi claro em dizer que o ICMS deve ser totalmente excluído do cálculo do PIS e da COFINS. Além dessas decisões plenárias, dezenas de decisões das suas turmas determinaram a aplicação imediata do entendimento, inclusive impondo multa aos recursos da PGFN.

Em 2006, quando o STF formou posição majoritária pela exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, com seis votos (contra apenas um) convergentes, a União deveria ter classificado este tema como de “perda provável” nas leis de diretrizes orçamentárias, mas optou por manter a classificação como “perda possível”.

Em 2014, quando o Plenário do STF concluiu o seu julgamento, decidindo pela impossibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nova oportunidade surgiu para a União ajustar a classificação. Em 2017, o STF nada mais fez do que reafirmar sua decisão, agora sob o rito processual da repercussão geral.

A União teve tempo e oportunidades mais que suficientes para provisionar os impactos fiscais e financeiros, bem como ajustar as respectivas legislações, o que evitaria o agora alarmado “rombo nas contas públicas”.

Ao invés de assim agir, a Receita Federal do Brasil (RFB) preferiu manter uma cobrança já sabidamente inconstitucional, apostando numa futura modulação dos efeitos da decisão. Chegou a publicar instrução normativa divergente do entendimento da Justiça, mesmo após decisões do STF e da publicação dos acórdãos e reiteradas decisões no mesmo sentido por parte dos cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs).

Portanto, não há agora que se falar em prejuízo aos cofres públicos com a devolução de recursos indevidamente arrecadados pela RFB. Decorridos 15 anos da reconhecida inconstitucionalidade de tal cobrança, não pode a RFB nem a PGFN alegarem elevado impacto financeiro e orçamentário, como justificativa para a revisão do julgado.

O julgamento pautado por Vossa Excelência para o próximo dia 29 é fundamental para o país passar ao mundo o recado claro que, aqui, há estabilidade institucional e as decisões judiciais são respeitadas. Modular o efeito do acórdão proferido em 2017, que nada mais fez do que confirmar posição majoritária construída em 2006, sob o incomprovado argumento de prejuízo aos cofres públicos, pode desacreditar o nosso sistema judiciário, aumentando a já elevada percepção de insegurança jurídica e, conseqüentemente, o Custo Brasil.

Atenciosamente,

ROBSON BRAGA DE ANDRADE
Presidente da Confederação Nacional da
Indústria (CNI)

JOSÉ ROBERTO TADROS
Presidente da Confederação Nacional do
Comércio de Bens, Serviços e Turismo
(CNC)

VANDER FRANCISCO COSTA
Presidente da Confederação Nacional
do Transporte (CNT)

**JOSÉ RICARDO DA COSTA AGUIAR
ALVES**
Presidente-Executivo da Confederação
Nacional das Instituições Financeiras (CNF)

MÁRCIO LOPES DE FREITAS
Presidente da Confederação Nacional das
Cooperativas (CNCoop)

**GLÁUCIO LUIZ SAMPAIO PEREIRA DA
SILVA BINDER**
Presidente da Confederação Nacional da
Comunicação Social (CNCOM)

BRENO DE FIGUEIREDO MONTEIRO
Presidente da Confederação Nacional de
Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e
Serviços (CNSaúde)

MARCIO SERÔA CORIOLANO
Presidente da Confederação Nacional das
Empresas de Seguros Gerais,
Previdência Privada e Vida, Saúde
Suplementar e Capitalização (CNSeg)